



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**

DESPACHO nº 315/2014/PRES/CADE

O Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE torna pública, para fins de abertura de consulta pública, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 230, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do CADE, a seguinte proposta para disciplinar os procedimentos previstos nos §§ 3º e 7º do art. 88 da Lei nº 12.529/2011:

RESOLUÇÃO Nº XX/XX

*Disciplina os procedimentos previstos nos §§
3º e 7º do art. 88 da Lei 12.529/2011.*

O PLENÁRIO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições conferidas pela Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, e pelo art. 231, do Regimento Interno do Cade, aprovado pela Resolução 01, de 29 de maio de 2012, RESOLVE:

Seção I

Do Procedimento Administrativo para Apuração de Ato de Concentração

Art. 1º. Nos termos do art. 88, § 3º, da Lei 12.529, de 2011, o procedimento administrativo para apuração de ato de concentração (“APAC”) poderá ser

instaurado, mediante decisão fundamentada, pelo Superintendente-Geral do Cade ou por determinação de quaisquer dos membros do Tribunal Administrativo.

Art. 2º. A instrução da APAC será feita pela Superintendência-Geral do Cade, que poderá, em atenção aos critérios previstos no *caput* do art. 88 da Lei 12.529, de 2011, determinar o arquivamento da APAC ou a notificação do ato de concentração, apreciando a consumação da operação, nos termos do art. 88, § 3º, da Lei 12.529, de 2011.

§ 1º. Nos casos em que a Superintendência-Geral concluir pelo arquivamento da APAC, quaisquer dos membros do Tribunal do Cade, por meio de despacho, poderá avocar o procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral.

§ 2º. O Conselheiro que proferir o despacho de avocação cientificará a Superintendência-Geral de sua decisão, ocasião em que a APAC será remetida ao Tribunal Administrativo do Cade e seguirá o rito previsto nos arts. 4º e 5º desta Resolução.

§ 3º. Nos casos em a Superintendência-Geral do Cade concluir pela notificação do ato de concentração, a APAC será necessariamente encaminhada ao Tribunal Administrativo do Cade para deliberação.

§ 4º. Em quaisquer das hipóteses, a Superintendência-Geral do Cade apreciará a eventual consumação antecipada da operação, e instruirá o feito com os documentos e informações referentes à extensão da consumação, para deliberação do Tribunal Administrativo, nos termos do art. 88, § 3º, da Lei 12.529, de 2011.

Art. 3º. Desde a instauração da APAC, o Superintendente-Geral poderá celebrar com as partes acordo de preservação de reversibilidade da operação (“APRO”) ou determinar a adoção de quaisquer medidas cautelares necessárias para preservar a estrutura concorrencial eventualmente impactada pela operação.

§ 1º. O APRO será celebrado pelo Superintendente-Geral *ad referendum* do Plenário do Tribunal Administrativo do Cade.

§ 2º. Das decisões cautelares proferidas no curso da APAC, cabe recurso ao Plenário do Tribunal Administrativo, nos termos dos arts. 212 e seguintes, do Regimento Interno do Cade.

Art. 4º. A APAC será distribuída, por sorteio, a um Conselheiro Relator que encaminhará o caso para deliberação pelo Plenário do Tribunal do Cade.

§ 1º. O Conselheiro Relator, independentemente de pauta, levará a APAC em mesa para julgamento pelo Tribunal do Cade em até duas sessões ordinárias de julgamento após a sua distribuição.

§ 2º. O Tribunal do Cade poderá decidir pelo arquivamento da APAC ou pela determinação da notificação do ato de concentração, e sobre eventuais nulidades, imposição de multa pecuniária e abertura de Processo Administrativo nos termos do art. 69 da Lei 12.529, de 2011.

Art. 5º. Nos casos em que o Tribunal do Cade determinar a notificação do ato de concentração, a APAC será convertida em ato de concentração e os autos retornarão à Superintendência-Geral para instrução, nos termos dos arts. 53 e seguintes da Lei 12.529, de 2011, dos arts. 108 e seguintes do Regimento Interno e da Resolução Cade nº 02, de 29 de maio de 2012.

Parágrafo único. As partes deverão apresentar o ato de concentração em até 15 (quinze) dias úteis contados a partir da publicação da decisão que converter a APAC em ato de concentração.

Art. 6º. Nos casos de atos de concentração já notificados em que a Superintendência-Geral verifique a consumação da operação em desacordo com o art. 88, § 3º, da Lei 12.529, de 2011, o ato de concentração será imediatamente sobrestado e enviado ao Tribunal do Cade, com os documentos e informações referentes à extensão da consumação, para deliberação sobre a eventual consumação da operação.

§ 1º. O ato de concentração será distribuído, por sorteio, a um Conselheiro Relator que encaminhará o caso para deliberação pelo Tribunal do Cade.

§ 2º. O Conselheiro Relator, independentemente de pauta, levará o ato de concentração em mesa, em até duas sessões ordinárias de julgamento

após a sua distribuição, para deliberação pelo Tribunal do Cade sobre eventuais nulidades, imposição de multa pecuniária e abertura de Processo Administrativo nos termos do art. 69 da Lei 12.529, de 2011.

§ 3º. Após a decisão do Tribunal do Cade, os autos retornarão à Superintendência-Geral do Cade para prosseguimento da análise do ato de concentração.

Seção II

Da Requisição de Notificação de Ato de Concentração

Art. 7º. Nos termos do art. 88, § 7º, da Lei nº 12.529, de 2011, o Superintendente-Geral ou quaisquer dos membros do Tribunal Administrativo poderá determinar a instauração de APAC para avaliar a conveniência de requerer a submissão ao Cade de ato de concentração que não se enquadre no disposto no art. 88 da Lei 12.529, de 2011.

Parágrafo único. Em ambos os casos, a APAC será instaurada e instruída no âmbito da Superintendência-Geral do Cade.

Art. 8º. A Superintendência-Geral do Cade poderá, em atenção ao previsto no art. 88, § 7º, da Lei 12.529, de 2011, por meio de decisão fundamentada, determinar o arquivamento da APAC ou a notificação do ato de concentração.

§ 1º. Nos casos em que a Superintendência-Geral concluir pelo arquivamento da APAC, quaisquer dos membros do Tribunal do Cade, por meio de despacho, poderá avocar o procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral.

§ 2º. O Conselheiro que proferir o despacho de avocação cientificará a Superintendência-Geral de sua decisão, ocasião em que a APAC será remetida ao Tribunal Administrativo do Cade e seguirá o rito previsto nos arts. 4º e 5º desta Resolução.

§ 3º. Nos casos em que a Superintendência-Geral do Cade concluir pela notificação do ato de concentração, a APAC será necessariamente encaminhada ao Tribunal Administrativo do Cade para deliberação.

Art. 9º. A qualquer momento, o Superintendente-Geral poderá celebrar com as partes acordo de preservação de reversibilidade da operação (“APRO”) ou determinar a adoção de quaisquer medidas cautelares necessárias para preservar a estrutura concorrencial eventualmente impactada pela operação.

§ 1º. O APRO será celebrado pelo Superintendente-Geral *ad referendum* do Plenário do Tribunal Administrativo do Cade.

§ 2º. Das decisões cautelares proferidas no curso da APAC, cabe recurso ao Plenário do Tribunal Administrativo, nos termos dos arts. 212 e seguintes, do Regimento Interno do Cade.

Art. 10º. A APAC será distribuída, por sorteio, a um Conselheiro Relator que encaminhará o caso para deliberação pelo Plenário do Tribunal do Cade.

§ 1º. O Tribunal do Cade poderá decidir pelo arquivamento da APAC ou pela determinação da notificação do ato de concentração, nos termos do art. 88, § 7º, da Lei 12.529, de 2011.

§ 2º. O Conselheiro Relator, independentemente de pauta, levará a APAC em mesa para julgamento pelo Tribunal do Cade em até duas sessões ordinárias de julgamento após a sua distribuição.

Art. 11. Nos casos em que o Tribunal do Cade determinar a notificação do ato de concentração, a APAC será convertida em ato de concentração e os autos retornarão à Superintendência-Geral para instrução, nos termos dos arts. 53 e seguintes da Lei 12.529, de 2011, dos arts. 108 e seguintes do Regimento Interno e da Resolução Cade nº 02, de 29 de maio de 2012.

Parágrafo único. As partes deverão apresentar o ato de concentração em até 15 (quinze) dias úteis contados a partir da publicação da decisão que converter a APAC em ato de concentração.

Art. 12. A Superintendência-Geral instruirá o ato de concentração notificado que seguirá o rito previsto nos arts. 53 e seguintes da Lei 12.529, de 2011, nos

arts. 108 e seguintes do Regimento Interno e na Resolução Cade nº 02, de 2012.

Art. 13. Para fins desta Resolução, após a notificação do ato de concentração, o Cade observará os prazos indicados no art. 88, §§ 2º e 9º da Lei 12.529, de 2011.

Art. 14. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O período de consulta pública será de 30 (trinta) dias, com início no dia 30 de outubro de 2014, quando a minuta proposta de Resolução será publicada no sítio eletrônico do Cade, e término no dia 28 de novembro de 2014.

As contribuições devem ser enviadas, por escrito, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, no endereço SEPN, 515, Conjunto D, Lote a, Ed. Carlos Taurisano, Cep: 70770-504 – Brasília/DF, contendo referência expressa no envelope ‘Consulta Pública nº 06/2014’, ou ainda pelo endereço eletrônico ‘consulta062014@cade.gov.br’.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

Presidente do Cade